SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091971 - GO (2025/0411194-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THALLES RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS	:	EDÉSIO DIAS DE ARAÚJO - MG073305
		VALDECLEIDE ALVES DE SOUSA ARAUJO - MG126174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 284/STF, diante da deficiência de fundamentação do recurso especial, pela ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio.
2. No agravo regimental, a defesa sustenta inexistir deficiência de fundamentação, afirmando que a controvérsia recursal teria sido exposta de maneira clara, técnica e objetiva, reiterando os fundamentos do recurso especial e requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.
3. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica do fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 284/STF, relativa à deficiência de fundamentação pela ausência de indicação precisa de dispositivos de lei federal.

III. Razões de decidir

5. Constata-se que a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial porque o recurso especial não

Documento eletrônico VDA60073294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f2a431a7-211d-4bae-b0d9-9bb144aa47f1

indicou, de forma precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
6. Verifica-se que, nas razões do agravo regimental, a parte agravante não demonstra, concreta e especificamente, que o recurso especial teria indicado os dispositivos de lei federal tidos por violados, limitando-se a afirmar, de modo genérico, que a controvérsia recursal foi apresentada de forma clara, técnica e objetiva.
7. A ausência de enfrentamento específico da razão de não conhecimento do agravo em recurso especial — deficiência de fundamentação pela falta de indicação precisa dos dispositivos de lei federal — revela inobservância do princípio da dialeticidade recursal, pois o agravante não dialoga com a ratio decidendi da decisão hostilizada.
8. Diante da falta de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada, as razões do agravo regimental mostram-se insuficientes para desconstituí-la, o que impede o próprio conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conhece de agravo em recurso especial com base na Súmula n. 284/STF, sob pena de não conhecimento por inobservância do ônus de dialeticidade recursal.
2. A mera afirmação genérica de que a controvérsia foi exposta de forma clara e objetiva não afasta a incidência da Súmula n. 284/STF quando persiste a deficiência de fundamentação decorrente da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60073294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f2a431a7-211d-4bae-b0d9-9bb144aa47f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091971 - GO (2025/0411194-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THALLES RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS	:	EDÉSIO DIAS DE ARAÚJO - MG073305
		VALDECLEIDE ALVES DE SOUSA ARAUJO - MG126174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 284/STF, diante da deficiência de fundamentação do recurso especial, pela ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio.

2. No agravo regimental, a defesa sustenta inexistir deficiência de fundamentação, afirmando que a controvérsia recursal teria sido exposta de maneira clara, técnica e objetiva, reiterando os fundamentos do recurso especial e requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

3. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica do fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA60073296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:54
Código de Controle do Documento: 68640425-5972-4011-abf2-8105a8d4b148

recurso especial com base na Súmula n. 284/STF, relativa à deficiência de fundamentação pela ausência de indicação precisa de dispositivos de lei federal.

III. Razões de decidir

5. Constata-se que a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial porque o recurso especial não indicou, de forma precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

6. Verifica-se que, nas razões do agravo regimental, a parte agravante não demonstra, concreta e especificamente, que o recurso especial teria indicado os dispositivos de lei federal tidos por violados, limitando-se a afirmar, de modo genérico, que a controvérsia recursal foi apresentada de forma clara, técnica e objetiva.

7. A ausência de enfrentamento específico da razão de não conhecimento do agravo em recurso especial — deficiência de fundamentação pela falta de indicação precisa dos dispositivos de lei federal — revela inobservância do princípio da dialeticidade recursal, pois o agravante não dialoga com a ratio decidendi da decisão hostilizada.

8. Diante da falta de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada, as razões do agravo regimental mostram-se insuficientes para desconstituí-la, o que impede o próprio conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conhece de agravo em recurso especial com base na Súmula n. 284/STF, sob pena de não conhecimento por inobservância do ônus de dialeticidade recursal.

2. A mera afirmação genérica de que a controvérsia foi exposta de forma clara e objetiva não afasta a incidência da Súmula n. 284/STF quando persiste a deficiência de fundamentação decorrente da ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por THALLES RODRIGUES ALVES contra decisão monocrática da Presidência deste STJ (fls. 744/745), em que não se conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284/STF.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta que não incide o óbice da Súmula 284/STF, porquanto "*A controvérsia recursal foi*

Documento eletrônico VDA60073296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:54
Código de Controle do Documento: 68640425-5972-4011-abf2-8105a8d4b148

apresentada de maneira clara, técnica e objetiva. Não houve qualquer deficiência de fundamentação.", reiterando os mesmos fundamentos suscitados no recurso especial (fls. 751/762).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 777/782).

É o relatório.

VOTO

Ab initio, cumpre registrar que a Presidência desta Corte deixou de conhecer do agravo em recurso especial nos seguintes termos:

> "*Por meio da análise do recurso de THALLES RODRIGUES ALVES, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.*
>
> *Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
>
> *Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)*
>
> *Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)*
>
> *Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26.6.2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4.5.2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14.8.2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29.6.2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14.8.2020; REsp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17.12.2009.*"

Não obstante, no presente regimental (fls. 751/762), a defesa não impugnou adequadamente o referido óbice, limitando-se a afirmar que "*A controvérsia recursal foi apresentada de maneira clara, técnica e objetiva.*", sem, contudo, indicar os trechos do recurso especial nos quais teriam sido

Documento eletrônico VDA60073296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:54
Código de Controle do Documento: 68640425-5972-4011-abf2-8105a8d4b148

devidamente apontados os dispositivos de lei federal reputados violados ou sobre os quais recairia o alegado dissídio jurisprudencial.

A parte agravante, portanto, quedou-se inerte diante da *ratio decidendi* da decisão hostilizada, deixando de observar o princípio da dialeticidade recursal.

Assim, as razões expendidas no agravo regimental revelam-se insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impondo-se o seu não conhecimento. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica do fundamento da decisão monocrática que deixou de conhecer do recurso com base na Súmula n. 284 do STF.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4.* ***A decisão agravada consignou que, nas razões do recurso, não houve indicação dos dispositivos de lei federal sobre os quais recairia a alegada violação ou o dissídio jurisprudencial, configurando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência analógica da Súmula n. 284 do STF.***
> *5.* ***O agravante não demonstrou que o recurso especial teria indicado os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio, de modo que não dialogou com o fundamento específico da decisão monocrática.***
> *6.* ***A ausência de impugnação específica ao fundamento de não conhecimento do recurso afronta o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP, o que impede o agravo regimental de ultrapassar o juízo de admissibilidade.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. O agravo regimental deve impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por violação ao ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do CPP.*
> *(...)*
> *(AgRg no AREsp n. 3.057.380/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) [g.n.]*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, ao não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos*

Documento eletrônico VDA60073296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:54
Código de Controle do Documento: 68640425-5972-4011-abf2-8105a8d4b148

fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade no Tribunal a quo.

4. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a revaloração da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas.

*5. **A mera alegação de que a fundamentação foi clara e bem fundamentada não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF diante do constatado vício da peça recursal que apontou artigo de lei federal violado sem o motivo correspondente, sendo defeso inovar no agravo regimental para sanar a deficiência em razão da preclusão consumativa.***

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer no agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182 do STJ. 3. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ não é suficiente para afastar o ób ice, sendo necessária a demonstração concreta de que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos."

(AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60073296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:54
Código de Controle do Documento: 68640425-5972-4011-abf2-8105a8d4b148

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0411194-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.091.971 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01744502020148090093 17445020 1744502020148090093

EM MESA JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THALLES RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	EDÉSIO DIAS DE ARAÚJO - MG073305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THALLES RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	EDÉSIO DIAS DE ARAÚJO - MG073305
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:49:28
Código de Controle do Documento: DB8C92C9-E135-4CD1-8B5B-910E9AAA4AC9